



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600156-56.2020.6.21.0094

Procedência: VISTA ALEGRE – RS (094ª ZONA ELEITORAL DE FREDERICO WESTPHALEN RS)
Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR
Recorrente: ADAO MARTINS
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. AIRC. PROCEDÊNCIA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO QUADRIMESTRAL A QUE ALUDE O ART. ART. 1º, II, “G”, DA LC Nº 64/90. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 94ª Zona Eleitoral – Frederico Westphalen - RS, que, julgando procedente impugnação oferecida pela Promotoria Eleitoral, indeferiu o pedido de registro de candidatura de ADÃO MARTINS, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido dos Trabalhadores (13 - PT), no Município de VISTA ALEGRE, sob o entendimento de que *há elementos suficientes a indicar a inexistência de desincompatibilização no período exigido pela norma eleitoral.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões recursais, o recorrente alega que é presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vista Alegre, do qual se desincompatibilizou no prazo de 4 (quatro) meses, mas por equívoco inseriu no pedido de afastamento a data de 27/07/2020. Refere que, em virtude do apontado equívoco no preenchimento do requerimento, substituiu referido documento por outro, este sim com a data de afastamento indicada de forma correta, isto é, 07/07/2020. Aduz que juntou cópia da ata do sindicato que o desligou do cargo de presidente da entidade. Pede a reforma da sentença, para que seja afastada a incompatibilidade e deferido o pedido de registro de candidatura.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 25.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença deu-se em 22.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Não assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de ADÃO MARTINS, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido dos Trabalhadores (13 - PT), no Município de(o) VISTA ALEGRE.

O candidato impugnado, ocupando o cargo de presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vista Alegre, motivo pelo qual devia ter se desincompatibilizado dentro do prazo de 4 meses antes das Eleições, conforme o art. 1º, inc. II, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90¹.

Impede referir que não há controvérsia, no tocante à fixação do prazo para desincompatibilização (4 meses), e sim em relação a seu cumprimento. O recorrente

¹ Art. 1º [...] II [...] g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

refuta a impugnação oferecida pela Promotoria Eleitoral, acolhida na sentença, no sentido de que teria descumprido o prazo.

Pois bem.

Inicialmente, há que referir que os prazos quadrimestrais da LC nº 64/90 haviam transcorrido integralmente, quando entrou em vigor a EC nº 107, de 2 de julho de 2020, alterando a data das Eleições deste ano. Por isso, segundo regra de transição fixada no art. 1º, § 2º, da EC nº 107/2020², referidos prazos permaneceram inalterados, em virtude da incidência do instituto da preclusão, motivo pelo qual venceram em 4 de junho de 2020.

Nesse sentido:

CONSULTA. ELEIÇÕES 2020. EC 107/2020. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO DE QUATRO MESES. CÔMPUTO. PRECLUSÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TSE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Conforme entende esta Corte, "definida a questão na apreciação de Consulta similar, ficam prejudicadas as demais que versam sobre o mesmo tema" (CTA 0600520–04/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 5/8/2020). 2. Na espécie, o consulente indaga sobre o vencimento do prazo de desincompatibilização de quatro meses à luz da EC 107/2020 e acerca da possibilidade de regime de transição a fim de abarcar os pretensos candidatos ao Poder Executivo Municipal que não se afastaram de seus cargos na administração pública em 4/6/2020 – data limite de acordo com a data originária do pleito de 2020 – aplicando-se, por analogia, o art. 23 da LINDB. 3. Todavia, a matéria foi objeto da CTA 0601158–37/DF, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 2/9/2020, concluindo-se que **"os prazos de desincompatibilização quadrimestrais da Lei Complementar nº 64/90, levando-se em conta a data anteriormente prevista para o pleito eleitoral, venceram em 4 de junho de 2020**, ou seja, em data anterior à da publicação da Emenda Constitucional nº 107/2020, o que impõe a incidência do instituto da

2 § 2º Os demais prazos fixados na [Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), e na [Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965](#), que não tenham transcorrido na data da publicação desta Emenda Constitucional e tenham como referência a data do pleito serão computados considerando-se a nova data das eleições de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

preclusão disposto no art. 1º, § 3º, IV, b, da referida norma, vedada a sua reabertura". 4. Consulta não conhecida.

(CONSULTA nº 060113676, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 03/11/2020) – grifou-se

Dito isso, cumpre observar que, no caso, a sentença considerou ter havido a desincompatibilização no dia 27/07/2020. Já o candidato impugnado assevera que seu afastamento teria se dado, em momento anterior, isto é, no dia 07/07/2020.

Ora, para que o prazo de 4 (quatro) meses previsto art. 1º, inc. II, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90 houvesse sido cumprido, teria o recorrente de se afastar até **04/06/2020** (4 meses antes data originária do pleito), de modo que se mostra claramente intempestivo o desligamento ocorrido, quer seja em 27/07/2020, quer seja no dia 07/07/2020.

Com efeito, resta prejudicado o exame da veracidade, deduzida no recurso, da data em que teria se dado a desincompatibilização.

Destarte, de rigor a manutenção da sentença, com o indeferimento do registro ao candidato.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL